Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0000040-75.2020.8.19.0066

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira

Apelado: Rafael de Oliveira Vieira

Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E COMPONENTES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONDENAÇÃO – PROVA ROBUSTA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença absolutória dos denunciados pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a legalidade da entrada em domicílio sem mandado judicial, a validade das provas obtidas e a suficiência do conjunto probatório para condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munições e componentes de arma de fogo de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a alegação de nulidade da prova por violação de domicílio, diante da configuração de fundadas suspeitas de flagrante-delito e da natureza permanente dos crimes.

4. Provas testemunhais, laudos periciais e apreensões confirmam a materialidade e a autoria dos delitos imputados na exordial acusatória.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 28/05/2025 16:19:28
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

5. Demonstrada a associação estável e permanente dos réus com demais integrantes de facção criminosa, ainda não identificados, para a prática do tráfico de drogas. Inviável o reconhecimento do tráfico "privilegiado". Reformada a sentença para condenar os réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ministerial provido para reformar a sentença e condenar os réus, pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Legislação relevante citada:

- Constituição Federal, art. 5º, XI
- Código Penal, arts. 33, §2º, "a"; 65, I; 69; 77
- Código de Processo Penal, art. 386, VII
- Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput; 35, caput
- Lei n.º 10.826/2003, art. 12
- Súmula 231 do STJ
- Súmula 70 do TJ/RJ

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgRg no HC 706.528/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07/12/2021
- STJ, AgRg no RHC 143.123/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 30/03/2021
- STJ, AgRg no HC 604.732/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 27/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
913
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000040-75.2020.8.19.0066, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e são apelados Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso ministerial**, para reformar a sentença e condenar os réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira, nas penas do art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
914
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006; no art. 12 e no art. 14, ambos da Lei n.º 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Finda a instrução, por meio da sentença em pasta 000758, o Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo os réus por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em pasta 000815, recebido por meio da decisão em pasta 000828, sustentando, em síntese, fundadas razões para a realização da busca domiciliar e a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório; razões pelas quais requer a reforma da sentença.

Contrarrazões da Defesa da acusada Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira em pasta 000847, pugnando pela manutenção da sentença absolutória em sua integralidade.

Contrarrazões da Defesa do acusado Rafael de Oliveira Vieira em pasta 000868, pugnando pela manutenção da sentença absolutória em sua integralidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000894, pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso ministerial deve ser conhecido.

Inicialmente, enfrenta-se a questão prejudicial da nulidade da prova.

Como se verá adiante quando da análise do mérito, depreende-se da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que os policiais militares tiveram fundadas suspeitas, embasadas em indícios e elementos objetivos, justificando, por conseguinte, o ingresso e a realização da busca domiciliar.

No que concerne à alegada violação de domicílio, é bem verdade que a Constituição da República dispõe em seu art. 5º, XI, que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador.

Todavia, também estabelece como exceção à referida garantia fundamental as situações de flagrante delito, dentre outras, além da determinação judicial.

É cediço que os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ou porte ilegal de arma de fogo são considerados permanentes, ou seja, aqueles cujo momento consumativo se prolonga no tempo.

Assim, por terem esta natureza, é possível que policiais, mesmo despidos de mandado judicial, ingressem na residência do acusado para efetuar a prisão em flagrante, apreender drogas e armas de fogo, visando, com isso, coibir e interromper a ação delituosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
916
Carimbado Eletronicamente

Não se desconhece que o art. 157 do Código de Processo Penal, na esteira da tutela constitucional do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece a inadmissibilidade da prova ilícita no processo.

No entanto, com escusas pela repetição, o direito à privacidade não é absoluto, assim como a garantia da inviolabilidade do domicílio.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XI, relativiza a proteção do domicílio, autorizando a entrada na casa, sem consentimento do morador e sem mandado judicial, em situação de flagrante delito.

No caso, a entrada dos policiais militares nos imóveis em questão se deu em virtude de terem sido informados pela Polícia Rodoviária Federal de que um casal estaria retornando do Paraguai, transportando drogas e armas de fogo para o Bairro Santo Agostinho, mais precisamente para o “Morro da Conquista”, localidade dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Tais informações também davam conta de que os suspeitos estariam em um veículo automotor VW/GOL, de cor preta, placa KXH2F20 e estariam efetuando uma rota alternativa com o objetivo de evitar eventuais abordagens pela Polícia Rodoviária Federal.

Em um segundo momento, receberam a confirmação da veracidade das informações recebidas e a notícia de que o aludido veículo estava estacionado na frente do imóvel onde ocorreu a prisão em flagrante dos réus.

Assim, os agentes da lei, com o apoio da Polícia Civil, rumaram para o local, entraram no imóvel e o revistaram, localizando as drogas, o caderno com inscrições do tráfico, as munições e acessórios e o rádio transmissor apreendidos.

Esse, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
917
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RE n.º 603.616/RO (Tema 280/STF), em matéria de repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. **2. Hipótese em que há justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar, pois, após denúncias de que um indivíduo estaria vendendo drogas em seu estabelecimento comercial, o paciente foi abordado em frente ao local, isto é, em via pública, e após revista pessoal, com ele foram localizadas duas buchas de maconha. Em continuidade às diligências, foram encontrados, já no imóvel, 141g de maconha e instrumentos comumente utilizados na comercialização da droga (um rolo de papel filme e uma balança de precisão).** 3. Agravo regimental desprovido[1]. [grifei]

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - **O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade no fato de os policiais terem adentrado na residência, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses**. III - In casu, a entrada dos policiais na propriedade do recorrente se deu em prosseguimento ininterrupto às diligências iniciadas no REDS 2021- 001963293-001, o qual noticiou, além da apreensão de mais de 160 pedras de crack, que o fornecedor e responsável pela gerência e distribuição de drogas na cidade seria DIEGO. Os policiais foram, então, à casa do ora recorrente, onde estava

[1] STJ, AgRg no HC 706.528/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLA e DANIEL, ambos conhecidos por envolvimento com o tráfico de drogas. Ademais, ao ingressar na residência, lograram êxito em encontrar no quarto em que o casal estava, a quantia de R$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), um tablete e duas porções de substância análoga à maconha, além de um caderno com "contabilidade do tráfico", no qual havia anotações sobre a distribuição de drogas em diversos pontos da cidade de Papagaios/MG. IV - **Ademais, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.** V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.[2] [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça –

[2] AgRg no RHC 143.123/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
919
Carimbado Eletronicamente

> STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. **Ademais, no caso dos autos, após denúncia anônima da comercialização de drogas, policiais se dirigiram ao local indicado e lá observaram o agravante entregar uma porção de entorpecente para um indivíduo e, então, o abordaram e entraram em sua residência com sua anuência**. Assim, conforme se observa, somente após os policiais realizarem rondas no local e, diante da atitude suspeita do corréu, adentraram no imóvel, juntamente com o agravante, onde encontraram as drogas as quais estavam fracionadas e embaladas individualmente, confirmando a prática do delito e realizando a prisão em flagrante do paciente. **Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial**. 3. (...). 8. Agravo regimental desprovido.[3] [grifei]

Conclui-se, portanto, perfeitamente legal e legitima a operação policial realizada.

Questão prejudicial superada, adentra-se no mérito.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (pasta 000003):

> "(...) Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 04 de janeiro de 2020, inclusive, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas neste Município de Volta Redonda, mais precisamente no Bairro Santo

[3] AgRg no HC 604.732/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agostinho, unindo recursos e esforços com vistas à fabricação, ao armazenamento, à preparação e à venda de drogas.

No dia 04 de janeiro de 2020, por volta de 12h30, no interior dos imóveis localizados à Rua União, nº 10 e à Rua Bela Vista, nº 90, ambos situados no Bairro Santo Agostinho, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente, voluntária e compartilhada, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", tinham em depósito e guardavam drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber, 165,1g (cento e sessenta e cinco gramas e um decigrama) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, os quais estavam distribuídos e acondicionados em 190 (cento e noventa) pequenos frascos plásticos, do tipo "eppendorf", que, por sua vez, estavam inseridos em sacos plásticos que apresentavam retalhos de papel com a inscrição "CPX DA CONQUISTA Boca do K.o! PÓ 20 C.V", conforme auto de apreensão de fls. 13/14 e laudos de exame de entorpecente de fls. 21/22 e 28/29.

Naquelas mesmas condições de tempo, na Rua União, nº 10, "Morro da Conquista", Bairro Santo Agostinho, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente, voluntária e compartilhada, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", ocultavam e mantinham sob sua guarda acessório de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, 01 (um) carregador de pistola de calibre 9mm, conforme auto de apreensão de fls. 13/14 e laudo de exame de munição que será oportunamente acostado ao feito.

Ainda no dia 04 de janeiro de 2020, por volta de 12h30, na Rua Bela Vista, nº 90, "Morro da Conquista", Bairro Santo Agostinho, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente, voluntária e compartilhada, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", possuíam e mantinham sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber: (i) 04 (quatro) munições de calibre .40, conforme auto de apreensão de fls. 13/14 e laudo de exame de munição que será oportunamente acostado ao feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia dos fatos, policiais militares receberam informações no sentido de que um indivíduo chamado RAFAEL e sua companheira, os quais estavam acompanhados da filha de dois anos, estariam retornando do Paraguai, transportando drogas e armas de fogo de fogo para o Bairro Santo Agostinho, mais precisamente para o "Morro da Conquista", localidade dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho". Tais informações também davam conta de que os suspeitos estariam em um veículo automotor VW/GOL, de cor preta, placa KXH2F20 e estariam efetuando uma rota alternativa, com o objetivo de evitar eventuais abordagens pela Polícia Rodoviária Federal, bem como que os suspeitos passariam pela Rodovia Presidente Dutra por volta de 03h.

Diante do teor das informações recebidas, os policiais foram para a referida via pública, onde permaneceram aguardando a passagem do supracitado veículo, até que receberam nova informação noticiando que os suspeitos teriam passado por uma rota alternativa e entrariam em Volta Redonda pelo Bairro Santa Rita do Zarur.

Os policiais efetuaram um cerco nas entradas de Volta Redonda para tentar interceptar os suspeitos, até que receberam nova informação noticiando que supracitado veículo havia acabado de chegar ao Bairro Santo Agostinho e estaria parado em frente à residência de número 10 da Rua União.

Os policiais então foram ao supracitado endereço, onde verificaram a presença do veículo no referido local. Ao chamarem pelos moradores do referido imóvel, os policiais foram atendidos pela companheira do DENUNCIADO RAFAEL, a DENUNCIADA ALEXANDRA, que franqueou a entrada no imóvel, onde os policiais abordaram o DENUNCIADO RAFAEL, sendo que ele, após ser questionado, disse para os policiais que havia acabado de chegar do Paraguai.

Em buscas na residência, no interior de um guarda-roupa de um dos quartos, os policiais apreenderam 90 (noventa) frascos plásticos contendo cocaína, 01 (um) caderno contendo anotações referentes ao tráfico ilícito de drogas, 01 (um) rádio de comunicação e 01 (um) carregador de pistola de calibre 9mm.

Indagado pelos policiais, o DENUNCIADO RAFAEL assumiu a propriedade do material apreendido e afirmou que as anotações constantes do caderno apreendido foram feitas por sua companheira, a DENUNCIADA ALEXANDRA.

Além disso, respondendo questionamento formulado pelos policiais, ambos os DENUNCIADOS afirmaram que não residiam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

naquela casa e que esta pertenceria à genitora da DENUNCIADA ALEXANDRA, bem como esclareceram que residiam na residência localizada na Rua Bela Vista, nº 90, no mesmo bairro.

Em atendimento à solicitação feita pelos policiais, os DENUNCIADOS autorizaram uma revista em sua casa e entregaram aos agentes castrenses as chaves da residência localizada na Rua Bela Vista, nº 90, momento em que a DENUNCIADA ALEXANDRA afirmou que no sofá do referido imóvel havia mais drogas.

No endereço supracitado, no interior do sofá, os policiais apreenderam 02 (duas) sacolas plásticas contendo 100 (cem) pequenos frascos contendo cocaína e 02 (dois) cadernos contendo anotações referentes ao tráfico ilícito de drogas.

Nesse segundo imóvel, no interior do quarto da filha dos DENUNCIADOS, os policiais 04 (quatro) cartuchos de munição de calibre .40, bem como 01 (um) coldre que estava sobre o guarda-roupa.

Por fim, no armário da cozinha do segundo imóvel, os policiais apreenderam 30 (trinta) frascos vazios utilizados para acondicionar drogas.

Novamente questionado pelos policiais, o DENUNCIADO RAFAEL também admitiu a propriedade do material apreendido no imóvel localizado na Rua Bela Vista, nº 90.

Além disso, os policiais já conheciam o DENUNCIADO RAFAEL anteriormente aos fatos como sendo um integrante do tráfico de drogas da localidade do “Morro da Conquista”.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006 e dos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)”

Finda a instrução criminal, a materialidade e a autoria delitiva em relação aos réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira restaram sobejamente comprovadas pelas provas coligidas nos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (APF) em pasta 000021; pelas declarações prestadas em sede policial (termos em pastas 000023, 000025, 000062 e 000064); pelo auto de apreensão das drogas, do caderno com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inscrições do tráfico, das munições e acessórios e do rádio transmissor em pasta 000027; pelos laudos de exame de entorpecente e/ou psicotrópico em pastas 000035 e 000042; pelos laudos de exame de munições e componentes de arma de fogo em pastas 000219, 000221 e 000223; além dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, ao contrário do afirmado na sentença absolutória proferida pelo Juízo, a prova oral disponível no sistema audiovisual trouxe um juízo de certeza de que ambos os acusados mantinham sob suas guardas, de forma compartilhada e para fins de tráfico, o material entorpecente apreendido, além das munições e componentes de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O policial militar Fabiano Roberto Soares, ouvido em juízo, assim relatou como ocorreu a diligência e a prisão em flagrante dos acusados:

> "(...) Que, no dia dos fatos, o depoente tomou conhecimento acerca de uma informação relativa ao transporte de drogas e armas do Paraguai para o Brasil. Que, conforme determinações superiores, aguardou o veículo mencionado passar pela Via Dutra. Que recebeu a informação de que o veículo poderia estar usando vias alternativas para evitar radares e, por esse motivo, ele poderia passar pelo bairro Santa Rita do Zarur. Que, ao chegar ao referido local, o depoente obteve a informação de que o veículo havia passado pelo radar de Floriano, motivo pelo qual foram até o bairro Jardim Amália para aguardá-lo. Que a Polícia Civil acompanhou toda a diligência. Que, posteriormente, receberam a notícia de que o veículo já estava estacionado no Morro do bairro Santo Agostinho. Que partiram para o referido local de posse do endereço exato. **Que, após localizarem o veículo, chamaram pelo proprietário na residência, o qual franqueou a entrada para os policiais realizarem a busca e apreensão. Que, em um dos quartos, o depoente apreendeu uma sacola contendo pinos de cocaína e um radiotransmissor. Que a denunciada ALEXANDRA confessou que havia certa quantidade de entorpecentes no interior do sofá da casa onde ela morava com o acusado e entregou a chave aos policiais para a realização de revista nesse local, onde o proprietário do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **imóvel acompanhou as buscas, durante as quais os agentes lograram êxito em apreender o restante da droga no interior do sofá, além de mais pinos de cocaína e cadernos contendo anotações referentes ao tráfico ilícito de drogas**. Que não se recorda de qual agente encontrou as munições. Que a acusada indicou onde cada um dos materiais apreendidos se encontrava, mas o depoente não estava presente neste momento. Que a posse dos objetos apreendidos era do acusado. Que já havia participado de uma ocorrência anterior em que o acusado havia sido preso com uma arma de fogo. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Seu colega de farda, o policial militar Cristiano Ferreira da Silva, declarou:

> "(...) Que, no dia dos fatos, o depoente estava de serviço quando foi acionado pelos colegas para auxiliar em um cerco realizado nas adjacências do bairro Santa Rita do Zarur. Que a Polícia Rodoviária Federal passava informações acerca de um indivíduo que vinha do Paraguai com armas e drogas. Que, em determinado momento, o depoente recebeu a informação de que o indivíduo já havia chegado na residência, e foi acionado a ir até seu endereço. Que, nesse local, o indivíduo autorizou a entrada dos policiais. **Que, durante as buscas no imóvel, o sargento encontrou dentro do guarda-roupa uma bolsa contendo cocaína. Que, no momento que o sargento anunciou a apreensão do entorpecente, o acusado disse que não se recordava da presença da droga naquele local. Que os agentes também apreenderam cadernos de anotação de tráfico de drogas e um carregador de pistola. Que a companheira do acusado, a denunciada ALEXANDRA, confessou que em outra residência havia mais drogas dentro de um sofá. Que o depoente ficou com os acusados, enquanto outros agentes foram até esse outro local, onde encontraram as drogas mencionadas, além de munições de arma de fogo**. Que essa segunda casa estava vazia, e o proprietário franqueou a entrada dos policiais. Que não estava presente no momento em que a acusada confessou que havia mais drogas na outra residência. Que não conhecia os acusados antes dos fatos, pois trabalha em Barra Mansa. Que ajudou a revistar o veículo, mas não se recorda se algo de ilícito foi encontrado em seu interior. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O policial civil Fernando Marques Duarte Neto, por sua vez, narrou:

> "(...) Que, no dia dos fatos, por determinação superior, o depoente acompanhou uma guarnição da Polícia Militar para averiguar uma informação de que havia drogas e armas em um veículo e em uma residência. Que foi até determinada localidade para aguardar a passagem do veículo pelo local, onde esperou até o momento em que recebeu a informação de que o referido automóvel já havia chegado à residência, local onde já havia a presença de policiais militares. Que, quando o depoente chegou ao referido endereço, os policiais militares já realizavam as diligências, motivo pelo qual o depoente voltou à Delegacia de Polícia para aguardar a chegada do flagrante. **Que não participou da diligência e não soube de detalhes naquele momento, tais como o local de encontro das drogas etc.** (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial civil Marlon Siqueira da Silva relatou:

> "(...) Que, no dia dos fatos, o depoente recebeu a informação de que um veículo estava vindo do Paraguai para o Brasil trazendo armas. Que o delegado determinou que o depoente fosse até o bairro Santo Agostinho para aguardar a chegada do veículo em questão. Que, pouco tempo depois, o delegado determinou que o depoente se deslocasse novamente para outra localidade, onde encontrou policiais militares que realizavam a mesma diligência, os quais informaram que o veículo já estava estacionado em determinado endereço. Que o depoente partiu para o referido local, onde já havia policiais militares que realizavam a busca no interior do imóvel, cuja entrada havia sido franqueada pela acusada. **Que sabe que os agentes encontraram material entorpecente no interior do imóvel.** Que se recorda de que um policial militar disse que estava com a chave da segunda residência, mas não se recorda de como ele conseguiu, isto é, de quem entregou para ele. **Que acompanhou os policiais militares até a segunda residência, onde aguardou ao lado de fora, enquanto eles realizavam a busca no interior do imóvel. Que os policiais militares lograram encontrar o restante da droga apreendida.** Que o depoente não entrou em nenhuma das residências. Que não se recorda qual o policial que estava em posse da chave. Que já havia uma guarnição da Polícia Militar que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizava diligências quando o depoente chegou na primeira casa. Que a busca no interior da residência se deu pouco tempo antes da busca no interior do veículo. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O réu Rafael de Oliveira Vieira, em seu interrogatório, declarou:

"(...) Que sua viagem para o Paraguai estava programada há algum tempo, pois trabalhava como digital influencer e com canal no YouTube. Que viajou para o Paraguai com sua esposa, onde ficou por cerca de uma semana, período em que comprou diversos itens, tais como roupas. Que, ao retornar, foi parado na Barreira da Amizade, na fronteira, onde seu carro foi revistado e, depois, liberado. Que, ao chegar a São Paulo, resolveu parar para cochilar por um certo tempo. Que, quando chegou a Volta Redonda, foi até o bairro Vila, onde trocou seus dólares por reais. Que deixou sua filha com sua mãe. Que sua sogra os convidou para almoçar na casa dela. Que foram nesse local, onde, passados cerca de dez minutos, ouviu um barulho forte de batidas na porta. Que, nesse momento, olhou pela janela e viu o policial Marco pular para dentro da residência. Que outros policiais entraram no local e mandaram o interrogando abaixar a cabeça. Que perguntaram de onde o interrogando veio. Que respondeu que havia acabado de chegar do Paraguai. Que os policiais lhe questionaram acerca das armas e das drogas que teria trazido do Paraguai. Que negou ter trazido tal material. Que os policiais revistaram o imóvel, mas não encontraram nada. Que um dos policiais que prestou depoimento foi até o quarto com sua sogra, onde permaneceu durante algum tempo, enquanto outros policiais entravam e saíam do local. Que viu o momento que um policial entrou no quarto com uma bolsa preta embaixo do braço. Que, depois, esse policial gritou que havia encontrado algo. Que, quando o interrogado perguntou o que ele teria encontrado, o policial Cristiano olhou e riu. Que os policiais perguntaram se o depoente tinha conhecimento daquelas drogas. Que negou. Que um dos policiais que prestou depoimento já havia prendido o depoente em outra ocasião por porte de arma de fogo. Que o carregador que os policiais apreenderam era da arma que foi apreendida nessa outra ocorrência. Que os policiais perguntaram onde estava a chave da outra casa do interrogando. Que disse que ela que estava no carro. Que os policiais foram até o carro e pegaram essa chave. Que perguntou se poderia presenciar a revista no outro imóvel, porém os policiais responderam que não. Que a casa não estava vazia, como os policiais alegam, pois o interrogando havia se mudado para aquele local há três meses. Que o policial Fernando perguntou para o interrogando onde estavam as drogas. Que tornou a negar a posse de drogas. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> um dos policiais que prestou depoimento pediu `cem caixas¿, isto é, cem mil reais para `abaixar tudo¿. Que o depoente recusou e disse que não tinha envolvimento com nada de ilícito. Que o policial abaixou a oferta para cinquenta mil reais e ameaçou prender sua família, momento em que o interrogando aceitou. Que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência, pois, quando se deu conta, eles já estavam lá dentro. Que os policiais pegaram sua câmera e não a devolveram. Que os policiais entravam e saíam da casa, bem como iam até o veículo, até que conseguiram pegar a chave da outra residência. Que os policiais também levaram o videogame do interrogando e rasgaram várias coisas em sua residência. Que foi o policial Fábio quem ofereceu a proposta para `aliviar¿ o depoente em troca de dinheiro. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por fim, a ré Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira, em seu interrogatório, declarou:

> "(...) Que, ao retornarem, foram parados na fronteira pela Polícia Federal, a qual procedeu à revista no carro; que seguiram viagem; que, ao chegarem em Volta Redonda, deixaram sua filha com sua sogra e depois foram almoçar na casa de sua mãe; que estavam almoçando quando escutou um barulho forte de batidas no portão; que saiu para ver o que estava acontecendo, momento em que viu que um policial estava com a metade do corpo para dentro; que esse policial pediu para que outro abrisse o portão através de um corda do lado de fora, pois o portão não estava trancado; que não autorizaram a entrada dos policiais; que os policiais mandaram o acusado sentar e ficar com a cabeça baixa, ao passo que um dos policiais levou a interroganda e sua mãe para a cozinha e começou a fazer várias perguntas; que os primeiros policiais que entraram disseram que não tinham achado nada; que chegaram mais policiais depois, momento em que um policial gritou que teria achado algo; que não acompanharam a revista; que não forneceu o endereço e a chave da segunda casa; que a chave estava dentro do carro; que não sabe dizer se os acusados entraram dentro do carro; que não acompanhou as buscas realizadas em nenhuma das duas casas; que não tinha conhecimento das drogas encontradas; que não morava na primeira casa; que, durante as buscas na casa de sua mãe, sumiram uma câmera GoPro e alguns dólares utilizados durante a viagem, ao passo que, em sua casa, sumiu um Xbox, sendo certo que vizinhos disseram que viram um dos policiais com um volume na farda. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Da acurada análise das provas coligidas durante a instrução criminal, restou incontroversa a prática dos crimes imputados aos réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira.

Não se olvide que foram arrecadados 165,1g (cento e sessenta gramas e um decigrama) de cocaína em pó, acondicionados em 190 pequenos frascos de plástico incolor, do tipo “eppendorf” de formato cônico e cilíndrico, fechados por tampa articulada plástica, inseridos em sacos de plástico fixados em retalho de papel com as inscrições impressas “CPX DA CONQUISTA Boca do k.o! PÓ 20 C.V", além de 03 (três) cadernos com inscrições do tráfico de drogas, 01 (um) rádio transmissor, munições e componentes de arma de fogo de uso permitido, conforme se constata no auto de apreensão em pasta 000027, no laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico em pasta 000042, no laudo de exame de descrição de materiais em pasta 000219 e nos laudos de exame de munições e componentes em pastas 000221 e 000223.

Ao revés, do que se entendeu na sentença vergastada, a prova utilizada pela acusação para os crimes imputados aos réus é robusta, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares e dos policiais civis que participaram da diligência, relatos claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Além disso, inexiste qualquer razão aparente para os policiais incriminarem injustamente os réus.

Observa-se que os réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira estavam praticando o tráfico de drogas em localidade notoriamente ‘dominada’ pela facção Comando Vermelho, urgindo salientar que foi necessária a realização de uma operação policial conjunta para adentrar na localidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

Tais circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam não apenas a finalidade de mercancia do material entorpecente apreendido com os acusados, mas comprovam também a prática do crime do art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

No caso, as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de 03 (três) cadernos com inscrições do tráfico e de um rádio transmissor, demonstram que os acusados estavam associados, em caráter habitual e permanente, a outros indivíduos não identificados do Comando Vermelho para realizar o tráfico de drogas na região Bairro Santo Agostinho, mais precisamente no “Morro da Conquista”.

Por conseguinte, o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, é incompatível com a condenação pela associação para o tráfico de drogas.

Frise-se, por fim, que não é o caso de aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, pois nenhuma prova essencial deixou de ser produzida e o conjunto probatório acostado aos autos, composto pela prova testemunhal e pela documentação técnica produzida na fase investigatória, comprova suficientemente a materialidade e a autoria delitivas, evidenciando que o *Parquet* se desincumbiu de seu ônus em relação a ambos os acusados.

Pelos fundamentos acima expostos, **julga-se procedente a pretensão acusatória** para condenar os réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira, por infringência às normas de conduta previstas no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Passamos à dosimetria das penas.

Ré Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

Art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006

Fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Entretanto, mantém-se inalterada a pena intermediária, considerando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do verbete sumular nº 231 do STJ.

Diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006

Fixa-se a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Entretanto, mantém-se inalterada a pena intermediária, considerando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do verbete sumular nº 231 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

Diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Art. 12 da Lei n.º 10.826/2003

Fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Entretanto, mantém-se inalterada a pena intermediária, considerando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do verbete sumular nº 231 do STJ.

Diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Assim, as penas somadas em concurso material ficam definitivamente estabelecidas em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, estes em seu mínimo legal.

O regime inicial é o fechado, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

Não preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, I, e do art. 77, *caput*, do Código Penal, descabem a substituição da pena por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

Réu Rafael de Oliveira Vieira

Art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006

Fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006

Fixa-se a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Art. 12 da Lei n.º 10.826/2003

Fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena que justifiquem sua alteração, consolida-se a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

Assim, as penas somadas em concurso material ficam definitivamente estabelecidas em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, estes em seu mínimo legal.

O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

Não estão preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, I, e do art. 77, *caput*, do Código Penal, descabem a substituição da pena por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, voto no sentido de **dar provimento ao recurso ministerial**, para reformar a sentença e condenar os réus Alexandra Gabrielle Braz de Oliveira e Rafael de Oliveira Vieira, por infringência às normas de conduta previstas no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, estes em seu mínimo legal.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ